



RESPOSTA RECURSO E DESPACHO M.N.ARAÚJO GAS ME



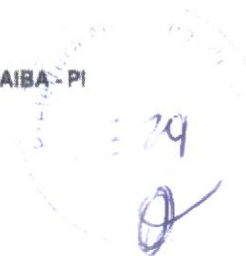
M. N. ARAUJO GÁS - ME

RUA DELBÃO RODRIGUES, 277- CEARÁ - CEP : 64.215.838 - PARNAIBA - PI

CNPJ : 10.586.641/0001-23 INSC EST. 19.471.302-4

Tel.: (86)9.9412-0720 - 3323-5977 - 9.9955-9722

E-mail : m_n_araujo@hotmail.com



ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO N 003/2023 MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023

M. N. ARAÚJO GAS – ME, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por vante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de VossaSenhoria, com fclero nas disposições do Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 139 Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razõesde fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

I. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES

1. Conforme consta nos arquivos digitais do presente processo licitatório a empresa BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES informou, tanto na fase de cadastramento da proposta, que o gás a ser utilizado é da marca MESSER.

2. Por sermos distribuidor autorizado da Messer Gases do Brasil, no norte do Piauí temos o privilégio de conhecer os parceiros que adquirem nossos produtos e é de nosso conhecimento que a empresa BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES, nunca adquiriu e nem adquire nossos produtos, o que torna impossível ela fornecer produtos que não possui.

3. A empresa vencedora da licitação é obrigada a cumprir o contrato nas mesmas condições ofertadas

e fixadas no ato convocatório.

4. A proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.
5. A proposta apresentada na licitação possui requisitos materiais e formais necessários.
6. Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressam no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa.
7. Entendemos que por não ser cadastrado como cliente da Messer Gases do Brasil a empresa BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES entregará gases de marca diversa da indicada na proposta, afastando-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação. Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio critério, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.
8. Com base no ora exposto é imprescindível a realização de diligência junto a empresa Messer Gases do Brasil para a saber se a aludida empresa poderá realmente entregar o produto nas condições apresentadas em sua proposta.

II. DOS PEDIDOS

Desse modo, sob pena de violação do princípio da discricionariedade, da legalidade, proceda a realização de diligência empresa Messer Gases do Brasil é cliente e que poderá fornecer o produto como proposto e, em caso negativo, que declare a empresa desclassificada.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

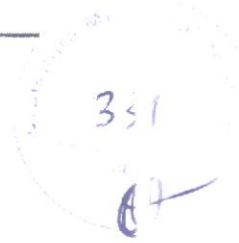
Parnaíba(PI), 06 de março de 2023.

M N
ARAÚJO

MANOEL NILSON ARAÚJO
CPF sob o n.º 339.163.493-68

Assinado de forma
digital por M N ARAÚJO
Dados: 2023.03.08
19:43:44 -03'00'





**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: M. N. ARAÚJO GAS – ME
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 03/2023-SESA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO GÁS
MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, PARA
ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M. N. ARAÚJO GAS – ME**, contra decisão deliberatória do **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que este sagrou a empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME** vencedora.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado em face da alegação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME**.

A recorrente apontou que a empresa não está autorizada a reverder gases medicinais da Messer Gases do Brasil.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública ocorreu no dia **02 de março de 2023** e após a abertura do prazo recursal, a licitante recorrente manifestou seu interesse. Dessa forma, apresentou sua peça no dia 08 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

A empresa M. N. ARAÚJO GAS – ME no dia 08 de março de 2023, insatisfeita com o recurso interposto, apresentou suas Contrarrazões, ou seja, fora do prazo de três dias previstos no texto da Lei 10.520/02, portanto, o recurso encontra-se intempestivo.

II – DOS FATOS

A empresa **M. N. ARAÚJO GAS – ME** aponta que a empresa **A & G GASES – COMERCIO DE GASES LTDA –ME**, não pode ser declarada vencedora em virtude da ausência de autorização para revender gases medicinais da Messer Gases do Brasil.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a respectiva inabilitação da empresa **A & G GASES – COMERCIO DE GASES LTDA –ME**.

III – DO MÉRITO

De início é importante esclarecer que a empresa recorrente não possui procuração para representar a distribuidora Messer Gases do Brasil, portanto, a alegação de que a empresa recorrida não está autorizada a revender gases medicinais da Messer Gases do Brasil carece de comprovação.

Além disso, não vislumbramos fundamentação legal que autorize a Administração Pública de afastar uma empresa habilitada por ausência de autorização de revenda, inclusive detentoras de capacidade técnica



comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade para execução do objeto.

Por conseguinte, tal alegação além de infundada nos parece por demais restritiva, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Vale ressaltar que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, a exigência requerida pela recorrente, através de sua peça recursal, não passa de um meio protelatório de retardar o andamento da presente licitação.

Importante destacar que a ausência de “autorização de revenda” questionado pela recorrente, além de não constar no rol de exigências do edital da presente licitação, trata-se de exigência rechaçada com toda veemência pelo ilustre TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, de uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: “abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que





possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e **estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.**” (sem grifos na origem).

Na Decisão TCU Nº 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes: **“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal,** além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)” (sem grifos na origem).

Desta feita, mantém-se a decisão que declarou empresa recorrida HABILITADA e VENCEDORA, em atenção a todo o exposto, em especial ao apego a efetiva finalidade da licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **M. N. ARAÚJO GAS – ME** e conseqüentemente, mantém-se vencedora a empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrer e.

Tianguá, 15 de Março de 2023.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ/CE



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO (GÁS MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

O Secretário de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou VENCEDORA a empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME** e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **M. N. ARAÚJO GAS – ME**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 16 de Março de 2023.

REJARLEY VIEIRA DE LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE